



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003064-66.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante PRISCILA FERNANDA EMIDIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: 0003064-66.2025.8.26.0996
Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE
Agravante: PRISCILA FERNANDA EMIDIO
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto nº: 45054

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Priscila Fernanda Emidio contra decisão que indeferiu pedido de comutação de pena, com base no Decreto nº 12.338/2024, por ausência de preenchimento do requisito objetivo previsto no artigo 1º c.c. artigo 7º, parágrafo único, do referido Decreto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante cumpriu os requisitos para a concessão da comutação de penas, conforme o Decreto nº 12.338/2024.

III. Razões de Decidir

3. A agravante cumpre pena por infração ao artigo 16 da Lei 10.826/2003, além de tráfico de drogas e associação para tráfico, crimes impeditivos segundo o Decreto nº 12.338/2024.

4. A agravante não resgatou 2/3 da pena referente ao crime impeditivo até 25 de dezembro de 2024, conforme exigido pelo Decreto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

1. A comutação de pena não é concedida quando não cumpridos os requisitos legais, incluindo o resgate de 2/3 da pena referente a crimes impeditivos.

Legislação Citada: Decreto nº 12.338/2024, art. 1º, incisos I e XVIII; art. 7º, caput e parágrafo único. Lei 10.826/2003, art. 16.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto em favor da sentenciada **PRISCILA FERNANDA EMIDIO**, em processo de execução penal, contra a r. decisão de fls. 08/09, por meio da qual a magistrada indeferiu seu pedido de comutação, requerido com base no Decreto nº 12.338/2024, por ausência de preenchimento do requisito objetivo para a obtenção do benefício, previsto no artigo 1º c.c. artigo 7º, parágrafo único, ambos, do referido Decreto.

Alega que a agravante que cumpriu os requisitos para a concessão da benesse (fls.01/06).

Pretende a reforma da r. decisão, a fim de que lhe seja concedido comutação das penas, com base no referido Decreto.

O recurso foi contraminutado (fls. 33/34) e a r. decisão foi mantida (fl. 35). A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo desprovimento do agravo (fls. 43/49).

É o breve relatório.

O inconformismo não comporta acolhimento.

A defesa insurge-se contra decisão que

indeferiu o pedido de comutação, da pena de multa, apresentado pela sentenciada, com fundamento nos artigos 1º e 7º, parágrafo único do Decreto n. 12.338/2024.

Com efeito, compulsando os autos da execução, constata-se que a agravante cumpre pena por infração ao artigo 16 da Lei 10.826/2003 (crime comum), além de tráfico de drogas e associação para tráfico, crimes impeditivos, segundo a inteligência do art. 1º, incisos I e XVIII, do referido Decreto.

Tal circunstância atrai a incidência do art. 7º, *caput* e parágrafo único do Decreto natalino de 2024, segundo o qual “as penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2024” e “na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios”.

Neste caso, a agravante não faz jus a comutação da pena, eis que não resgatou 2/3 da pena referente ao crime impeditivo (tráfico de drogas e associação para tráfico) até 25 de dezembro de 2024.

Diante desse quadro, ausente a constatação dos requisitos legais, não havia realmente como conceder o indulto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator